

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. 54/2005 – EFACEC SMA/BCI

I – INTRODUÇÃO

1. Em 24 de Agosto de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, a qual consiste, na aquisição pela *Efacec – Serviços de Manutenção e Assistência, S.A.* (doravante designada por “*Efacec SMA*”), do controlo exclusivo da *Brisa – Conservação de Infraestruturas, S.A.* (doravante designada por “*BCI*”), mediante a aquisição da totalidade do seu capital social.
2. Como se verá adiante, a operação notificada, entre a *Efacec SMA* e a *BCI* configura, efectivamente, uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), do n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

3. A *Efacec SMA* é uma sociedade controlada, indirectamente, pela *Efacec Capital SGPS, S.A.*, a sociedade-mãe do Grupo *Efacec* (“*Efacec Capital*”).
4. O Grupo *Efacec* é formado por várias sociedades, cujas actividades abrangem a concepção e produção de equipamentos, o *design* de sistemas e a concepção de soluções, nos pólos empresariais referentes a energia, transportes, telecomunicações, logística, ambiente, indústria, edifícios e serviços.

5. A *Efacec SMA*, sociedade adquirente, dedica-se à actividade de prestação de serviços de manutenção em diversas áreas, designadamente, nos estabelecimentos de produção de energia, nos grandes edifícios não residenciais, nos hospitais, nos estabelecimentos industriais, nas estações de tratamentos de águas e de águas residuais e nas infra-estruturas de transportes ferroviários.

6. A *Efacec SMA* não exerce qualquer actividade fora do território nacional, pelo que, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o seu volume de negócios, em Portugal, foi o seguinte:

Quadro 1: Volume de negócios, da *Efacec SMA*, no ano de 2002, 2003 e 2004, em milhões de Euros:

	2002	2003	2004
Portugal	M€[<150]	M€ [< 150]	M€[<150]

Fonte: Notificante.

7. Por sua vez, o Grupo *Efacec*, realizou, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os seguintes volumes de negócios:

Quadro 2: Volume de negócios, do Grupo *Efacec*, no ano de 2002, 2003 e 2004, em milhões de Euros:

	2002	2003	2004
Portugal	M€[>150]	M€[>150]	M€[>150]
EEE	M€[>150]	M€[>150]	M€[>150]
Mundial	M€[>150]	M€[>150]	M€[>150]

Fonte: Notificante.

2.2 Empresa a Adquirir

8. A *BCI* é uma sociedade detida directamente, na totalidade do seu capital social, pela *Brisa – Serviços Viários SGPS, S.A.* (“*Brisa Serviços*”), e indirectamente, pela *Brisa – Auto-Estradas de Portugal, S.A.*, a sociedade-mãe do Grupo *Brisa* (“*Brisa AE*”).

9. A *BCI* actua na área da prestação de serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias nas vertentes de infra-estrutura civil e eléctrica e, complementarmente, na área das instalações eléctricas.

10. A *BCI*, sociedade constituída no final de 2002, apenas exerce actividade em Portugal, pelo que se apresenta *infra*, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o respectivo volume de negócios, a nível nacional.

Quadro3: Volume de negócios, da *BCI*, no ano de 2002, 2003 e 2004, em milhões de Euros:

	2002	2003	2004
Portugal	M€* [<2]	M€ [>2]	M€ [>2]

Fonte: Notificante.

Nota *: A *BCI* foi apenas constituída no final de 2002, pelo que o volume de negócios apresentado se refere apenas a 2 meses de exercício.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1 Estrutura da operação

11. A operação projectada consiste, tal como foi notificada à Autoridade da Concorrência, na alteração do controlo exclusivo sobre a *BCI* (relembre-se que a *BCI* era anteriormente detida na íntegra pela *Brisa Serviços*), passando esta empresa, após concretização da operação de concentração, a ser controlada exclusivamente pela *Efacec SMA*, mediante a transmissão da totalidade do seu capital social e direitos de voto (a “Operação”).

12. Para concretização plena da Operação pretendida, a notificante e a empresa-mãe da sociedade adquirida, a *Brisa Serviços*, propõem-se desenvolver um conjunto de transacções societárias, concretizadas no “Contrato [CONFIDENCIAL - informação relativa ao acordo], celebrado entre as Partes¹, as quais se encontram estruturadas com base nos seguintes elementos essenciais:

¹ O Contrato [CONFIDENCIAL -- informação relativa ao acordo] enquanto empresas adquirentes, em 16 de Agosto de 2005.

- (i) Num primeiro momento, **[CONFIDENCIAL – estrutura societária da operação]**; e
 - (ii) Num segundo momento **[CONFIDENCIAL – estrutura societária da operação]**.
13. Tal como referido no texto da notificação, é vontade das partes que as referidas transacções comerciais não ocorram separadamente, devendo ser vistas como elementos indissociáveis de um pacote estratégico global (a realização da Operação) o qual visa a prossecução dos seguintes objectivos:
- (i) A aquisição, pela *Efacec SMA*, da totalidade do capital social (100%) e direitos de voto da *BCI* e, simultaneamente, do controlo exclusivo sobre a mesma; e
 - (ii) A **[CONFIDENCIAL - informação relativa ao acordo]**.
14. No que respeita à concretização do segundo objectivo acima descrito **[CONFIDENCIAL - informação relativa ao acordo]**.
15. Com efeito **[CONFIDENCIAL - informação relativa ao acordo]**².
16. No que concerne a uma exacta descrição da estrutura da Operação, tal como descrita pela notificante, afigura-se ainda necessário, referir que as Partes acordaram no Contrato de **[CONFIDENCIAL - informação relativa ao acordo]**³:
- (i) **[CONFIDENCIAL - informação relativa ao acordo]** e,
 - (ii) **[CONFIDENCIAL - informação relativa ao acordo]**.
17. Por último, as Partes acordaram também no Contrato **[CONFIDENCIAL - informação relativa ao acordo]**⁴.

² **[CONFIDENCIAL - informação relativa ao acordo]**.

³ Contrato **[CONFIDENCIAL - informação relativa ao acordo]**, cit. *supra*.

⁴ Contrato **[CONFIDENCIAL - informação relativa ao acordo]**, cit. *supra*.

18. As Partes determinaram que **[CONFIDENCIAL - informação relativa ao acordo]**.
19. Ora, dada a natureza das operações visadas nos pontos 16, 17 e 18 *supra*, as quais são melhor definidas nos termos **[CONFIDENCIAL - informação relativa ao acordo]** ⁵.
20. Assim, a final, decorrente de todo o exposto, a presente Operação consubstancia uma operação de concentração de empresas, por meio da qual se verifica uma alteração do controlo exclusivo sobre a *BCI*, passando esta empresa, após concretização da operação de concentração, a ser controlada exclusivamente pela *Efacec SMA*.
21. A operação notificada configura, por isso, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
22. A operação projectada preenche os requisitos de notificação prévia nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, da Lei da Concorrência, referente à condição relativa “ao limiar dos 150 milhões de euros do volume de negócios” (*cf.* pontos 7 e 10 *supra*).
23. A operação projectada consubstancia uma concentração *conglomerada*, na medida em que não se verifica sobreposição nas actividades desenvolvidas pelas empresas em causa. Com efeito, apenas a *BCI* está presente no segmento da prestação de serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias, nas vertentes de infra-estrutura civil e eléctrica e, complementarmente, na área das instalações eléctricas. A *Efacec SMA* não se encontra activa neste segmento da prestação de serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias, o mesmo acontecendo com o *Grupo Efacec*, no que se refere ao mercado Português.
24. Adicionalmente, as empresas em causa também não desenvolvem nenhuma actividade a montante ou a jusante da actividade desenvolvida pelas partes, pelo que não estão integradas verticalmente.

⁵ **[CONFIDENCIAL - informação relativa ao acordo]**, acima referenciado.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto / Serviço Relevante

Segundo a notificante

25. A empresa a adquirir, a *BCI*, desenvolve a sua actividade na prestação de serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias, actividade que constitui, no entender da notificante, o mercado do serviço relevante.
26. A notificante refere, a este respeito, que a Comissão, na sua Decisão relativa à operação de concentração *Ferrovial/Amey*⁶, aceitou a definição do mercado dos serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias como sendo um mercado autónomo, e sem qualquer segmentação adicional, por tipo de infra-estrutura rodoviária.
27. Ademais, refere ainda que a Comissão aceitou igualmente, na mesma Decisão, a posição das partes, segundo as quais, o mercado dos serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias é um mercado distinto do mercado dos serviços de manutenção de infra-estruturas ferroviárias, (i) dada a estrutura da procura, que é realizada por entidades públicas, através procedimentos públicos de contratação distintos, e (ii) dada a estrutura da oferta, em que, quer os equipamentos, quer os recursos humanos, são bastante distintos quer se trate de uma ou de outra actividade, não havendo intersubstituibilidade.
28. Neste contexto, refere a notificante, que uma entidade que presta serviços de manutenção na área rodoviária, não pode facilmente, e sem custos significativos, mudar a sua actividade para a prestação de serviços de manutenção de outras infra-estruturas de transporte.

Segundo a AdC

⁶ Processo n.º COMP/M.3172 – *FERROVIAL/AMEY* – Decisão da Comissão de 27/05/2003.

29. A Autoridade da Concorrência, na linha da prática decisória da Comissão na Decisão *Ferrovial/Amey*, também entende que os serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias e os serviços de manutenção de infra-estruturas ferroviárias integram mercados distintos.
30. Concorda, por isso, com o referido pela notificante no ponto 27 *supra*, de que não existe qualquer substituíbilidade, nem na óptica da procura, nem na óptica da oferta, relativamente às duas actividades.
31. Com efeito, os serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias são serviços específicos, procurados pelas entidades responsáveis pela rede viária nacional, sendo constituída maioritariamente por entidades públicas⁷, e como tal, realizada através de um concurso ou de um processo análogo, específico para o efeito. Para além destas entidades temos também, do lado da procura, e, no que se refere às auto-estradas e às SCUTS, as entidades privadas concessionárias das mesmas.
32. Quanto à oferta, tratando-se de serviços específicos, os mesmos requerem equipamento específico e pessoal especializado, sendo prestado principalmente por empresas do sector da construção civil, o qual é distinto de um serviço de manutenção ferroviária.
33. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência, entende que a manutenção de infra-estruturas rodoviárias constitui o mercado do serviço relevante.
34. Segmentações adicionais, por tipo de infra-estrutura rodoviária (auto-estradas, estradas nacionais e estradas municipais), não se justificam no presente caso, dado que uma delimitação mais estreita do mercado não iria alterar as conclusões da análise jus concorrencial da presente operação de concentração.
35. Assim, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, o mercado do serviço relevante é o *mercado da prestação de serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias*.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

36. No que concerne ao mercado geográfico relevante, a notificante aponta para a posição da Comissão, a qual, sem se ter pronunciado definitivamente sobre a matéria, tem aceite, em termos genéricos, que a prestação deste tipo de serviços é de dimensão nacional, tendo avaliado as operações em causa com base nesse pressuposto⁸.
37. Refere ainda que as empresas envolvidas na presente operação apenas exercem a sua actividade no território nacional.
38. A Autoridade da Concorrência, tendo em conta, por um lado, que se trata de uma actividade, normalmente, regida por contratos com alguma extensão temporal, os quais pelo seu carácter de permanência, exigem a presença de uma empresa a nível nacional, e, por outro lado, no caso das autarquias, o serviço é muitas vezes contratado com empreiteiros de dimensão local ou regional, considera que este mercado tem características nacionais.
39. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência entende que o mercado geográfico relevante, para efeitos da análise da presente operação de concentração, é o mercado nacional.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura do Mercado

⁷ Estradas de Portugal, EPE e Câmaras Municipais, entidades que, segundo as estimativas da notificante, representam [70-80]% da procura.

⁸ Decisão da Comissão relativa ao Processo *FERROVIAL/AMEY* (*cf*r nota de rodapé 6).

40. A oferta no mercado da prestação de serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias – realizada, principalmente, por empreiteiros da construção civil –, é bastante pulverizada, sendo constituída por algumas centenas de empresas⁹.
41. A prestação deste tipo de serviços é, também, muitas vezes, feita com recurso a serviços próprios, no caso das autarquias.
42. Na estimativa mais estreita apresentada pela notificante, o mercado da prestação de serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias representava, em 2004, um valor global de cerca de [**> 100**] milhões de euros¹⁰.
43. Os principais operadores referidos pela notificante, são, para além da adquirida *BCI*, a *INTEVIAL*, a *FCC*, a *SOPOVICO*, a *TECNOVIA* e a *RAMALHO ROSA*.
44. A notificante afirma não dispor de dados que lhe permitam calcular, com certeza, as quotas de mercado dos concorrentes. Refere, no entanto, que destes, o principal será a *INTEVIAL*, com uma quota de cerca de [**0-10**]%, detendo os restantes concorrentes, quotas inferiores a [**0-10**]%.
45. Assim, a notificante estima, com base no valor de mercado indicado no ponto *supra*, que a empresa a adquirir, a *BCI*, com um volume de negócios de M€[**>2**], em 2004 (*cfr*, ponto 10 *supra*), terá uma quota de [**0-10**]%, no mercado relevante.

5.2. Efeitos da Operação na estrutura concorrencial do mercado

46. Resulta do exposto que estamos perante uma concentração de natureza conglomeral, em que não existe sobreposição entre as actividades da adquirente e adquirida.

⁹ A notificante remete a este respeito para a “Síntese de Constatações do Encontro”, do 1º Encontro Nacional de Estradas Municipais, que refere a existência de cerca de quatrocentas empresas no mercado da conservação rodoviária, das quais só uma centena reúne os requisitos de idoneidade, solidez financeira e competência técnica.

¹⁰ De acordo com os dados fornecidos pela notificante, tais estimativas foram realizadas com base nos quilómetros de estradas regionais, nacionais e auto-estradas e nos custos de manutenção, por Km, inerentes a cada um destes tipos de vias, calculados com base na informação disponibilizada pela Estradas de Portugal, EPE, e outros organismos públicos. Na estimativa mais larga, o mesmo rondaria os [**< 200**] milhões.

47. Neste sentido, não resultará da mesma qualquer alteração da estrutura concorrencial do mercado relevante em causa.
48. Assim, apesar da *BCI* ser uma das principais empresas no mercado, o impacto da presente operação de concentração será diminuto, dado tratar-se apenas de uma aquisição de quota de mercado já existente.
49. Acresce ainda, que se está perante um mercado bastante pulverizado, em que não há barreiras significativas à entrada, em termos de acesso aos factores de produção, dado que o investimento inicial não é muito elevado, e em termos de tecnologia, não existem direitos de patente ou de propriedade intelectual. De igual modo, não existem barreiras administrativas ou regulamentares no acesso ao mesmo.
50. Para além disso, é um mercado em que o acesso se faz, principalmente, através de concursos públicos, e em que, se têm vindo a instalar empresas internacionais, seja através de fusões e aquisições, seja através da criação de estabelecimentos, como é o caso, nomeadamente, da empresa espanhola *INTEVIAL*, o principal operador neste mercado, segundo estimativas da notificante.
51. Neste contexto, a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado relevante, *o mercado da prestação de serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias*.

5.3. Da análise das cláusulas restritivas acessórias, estabelecidas entre as Partes, relativamente à implementação da operação de concentração

52. No entendimento da Autoridade da Concorrência, as Partes estabeleceram, para efeitos da realização da operação de concentração projectada, duas cláusulas contratuais, as quais devem ser interpretadas como cláusulas restritivas acessórias, porquanto considera esta Autoridade que são:

- (i) “*Directamente relacionadas com a realização da concentração*” estando economicamente relacionadas com a transacção principal e destinando-se a permitir uma transacção harmoniosa para a estrutura alterada da empresa após a concentração¹¹, e, cumulativamente,
- (ii) “*Necessárias à realização da mesma*”, sendo que na ausência de tais cláusulas, a concentração realizar-se-ia apenas em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos mais elevados, num prazo maior ou com muito mais dificuldades, destinando-se a proteger o valor transferido, bem como a assegurar a continuidade do abastecimento após a concretização da operação¹².
53. De referir, desde logo, que no entender da notificante, nenhuma das cláusulas contratuais, aqui em apreço, é considerada como uma cláusula restritiva acessória, sendo tão-só consideradas como cláusulas contratuais, o que pretende esta Autoridade contestar, como se verificará nos pontos seguintes.

Primeira cláusula restritiva acessória

54. Assim, no que concerne à estipulação da primeira cláusula restritiva acessória, considera esta Autoridade, que a cláusula [**CONFIDENCIAL – identificação da cláusula**]¹³, consiste numa cláusula contratual [**CONFIDENCIAL – conteúdo da cláusula**], segundo a qual, e de acordo com o estipulado pelas Partes, durante um período [**CONFIDENCIAL – duração da cláusula**], a contar da data da concretização da operação:

[**CONFIDENCIAL – conteúdo da cláusula**] – sublinhado nosso.

Análise da primeira cláusula [CONFIDENCIAL – tipo de cláusula restritiva]

¹¹ Nos termos da Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/24), para. 12.

¹² Nos termos da Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/24), para. 13.

¹³ [**CONFIDENCIAL – conteúdo da cláusula**].

55. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
56. A cláusula, enunciada *supra*, deverá, assim, ser apreciada nos termos do n.º 5, do artigo 12.º da Lei da Concorrência, e da Comunicação da Comissão, de 5 de Março de 2005.¹⁴
57. Da análise da cláusula restritiva acessória, acima referida, resulta ser a mesma directamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração, a fim de permitir uma transição harmoniosa para a estrutura alterada da empresa após a concentração, bem como, assegurar a viabilidade e o sucesso comercial das aquisições a realizar¹⁵.
58. Com efeito, na ausência de tal cláusula, a transacção poderia realizar-se em condições mais incertas e com muito maiores dificuldades, pelas razões que se apontam *infra*¹⁶.
59. De acordo com a informação fornecida pela notificante, **[CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio]**.
60. Por outro lado, como se pode inferir da realização da operação de concentração, **[CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio]**.
61. E ainda, justificar-se-á a **[CONFIDENCIAL – análise da cláusula restritiva]**¹⁷.
62. Decorre do *supra* exposto que, para efeitos de apreciação da presente operação, é de considerar o limite temporal de concorrência de **[CONFIDENCIAL – duração da cláusula]**, assim como o alcance material, delimitados *supra*, como directamente relacionados e necessários à

¹⁴ Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/24), cit. *supra*.

¹⁵ O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão (2005/C 56/24), cit. *supra*, cfr. para. 12.

¹⁶ O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão (2005/C 56/24), cit. *supra*, cfr. para. 13.

¹⁷ Refira-se, **[CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio]**.

prossecação da prestação de serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias, no território nacional.¹⁸

Segunda cláusula restritiva acessória

63. Já no que concerne à estipulação da segunda cláusula restritiva acessória, considera esta Autoridade, que a cláusula **[CONFIDENCIAL – identificação da cláusula]**¹⁹, *i.e.*, uma cláusula segundo a qual, de acordo com o estipulado pelas Partes, **[CONFIDENCIAL – conteúdo da cláusula]** durante um período mínimo de **[CONFIDENCIAL – duração da cláusula]**, .
64. Assim, nos termos da cláusula **[CONFIDENCIAL – identificação e conteúdo da cláusula]**:
- [CONFIDENCIAL – conteúdo da cláusula]** – sublinhado nosso.
- [CONFIDENCIAL – conteúdo da cláusula]** – sublinhado nosso.
65. Conforme *supra* referenciado, o alcance material da obrigação, delimitado *supra*, consiste na **[CONFIDENCIAL – conteúdo da cláusula]**.
66. O **[CONFIDENCIAL – análise da cláusula restritiva]**.
67. Ora, **[CONFIDENCIAL – análise da cláusula restritiva]**.
68. Já no que concerne o limite temporal **[CONFIDENCIAL – duração da cláusula]**.
69. Ademais, porquanto originalmente, **[CONFIDENCIAL – análise da cláusula restritiva]**.
70. Ora, decorre de todo o exposto que, com a realização da operação de concentração, **[CONFIDENCIAL – análise da cláusula restritiva]**.

¹⁸ O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão (2005/C 56/24), cit. *supra*, *cfr.* paras. **[CONFIDENCIAL – os parágrafos em causa identificam o tipo de cláusula restritiva]**.

¹⁹ **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio]** .

Análise da segunda cláusula [CONFIDENCIAL – tipo de cláusula restritiva]

71. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
72. A cláusula, enunciada *supra*, deverá, assim, ser apreciada nos termos do n.º 5, do artigo 12.º da Lei da Concorrência, e da Comunicação da Comissão, de 5 de Março de 2005.²⁰
73. Da análise da cláusula restritiva acessória, acima referida, resulta ser a mesma directamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração, a fim de permitir uma transição harmoniosa para a estrutura alterada da empresa após a concentração, bem como, assegurar a viabilidade e o sucesso comercial das aquisições a realizar²¹.
74. Decorre do *supra* exposto que, para efeitos de apreciação da presente operação, é de considerar o alcance material, delimitado *supra*, como directamente relacionado e necessário à prossecução da *prestação de serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias*, no território nacional.²²
75. Com efeito, tendo em conta que os serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias [CONFIDENCIAL – segredos de negócio].
76. Assim sendo, é de considerar o alcance material, delimitado *supra*, como directamente relacionado e necessário à prossecução da *prestação de serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias*, no território nacional.
77. Todavia, no que concerne o limite temporal de concorrência de [CONFIDENCIAL – duração da cláusula] tal como delimitado *supra*, entende esta Autoridade que tal período não é

²⁰ Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/24).

²¹ O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão (2005/C 56/24), cit. *supra*, cfr. para. 12 e 13.

²² O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão (2005/C 56/24), cit. *supra*, cfr. paras. [CONFIDENCIAL – os parágrafos em causa identificam o tipo de cláusula restritiva].

directamente relacionado nem necessário à prossecução da actividade de prestação *serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias*, no território nacional.

78. Com efeito, segundo a prática decisória comunitária, **[CONFIDENCIAL – análise da duração da cláusula]**²³ – sublinhado nosso.
79. Ora, tendo em conta que a **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio]**²⁴, a manutenção de uma cláusula deste tipo, com um limite temporal de **[CONFIDENCIAL – análise da duração da cláusula]**
80. Nestes termos, constitui entendimento desta Autoridade que, na ausência de justificação, por parte da notificante, da necessidade objectiva do período temporal estabelecido potencialmente indefinido, a manutenção de tal cláusula, para além do período necessário **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio]**, constituiria uma restrição à concorrência efectiva, no mercado da prestação de serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias.
81. Assim, a duração da obrigação de aquisição exclusiva pela Brisa Serviços, deve limitar-se a um período transitório máximo de **[CONFIDENCIAL – duração da cláusula]**.

5.4. Conclusão da análise concorrencial

82. Decorrente da análise efectuada no Ponto 5.2. *supra* quanto aos efeitos da operação projectada na estrutura concorrencial do mercado e no Ponto 5.3. *supra* referente à análise das cláusulas restritivas acessórias, estabelecidas entre as Partes, conclui esta Autoridade que, a presente operação de concentração em análise, não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado da *prestação de serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias*.
83. Todavia, entende esta Autoridade, que do âmbito temporal estipulado na segunda cláusula restritiva acessória, pela notificante, conforme análise efectuada no Ponto 5.3., podem resultar

²³ Comunicação da Comissão (2005/C 56/24), cit. *supra*, *cfr.* para. **[CONFIDENCIAL – o parágrafo em causa identifica o tipo de cláusula restritiva]**.

restrições à concorrência efectiva, no mercado da prestação de serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias. Pelo que, constitui entendimento desta Autoridade, que a mesma deverá ser limitada no que se refere ao seu âmbito temporal, a um período transitório máximo de **[CONFIDENCIAL – duração da cláusula]**, tal como acima referido (*cf.* pontos 79, 80 e 81).

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

84. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros contra-interessados.
85. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a Autoridade da Concorrência, poderia dispensar a realização da audiência prévia da autora da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.
86. Todavia, tendo em conta a posição adoptada por esta Autoridade, no Ponto 5.3. *supra*, no que se refere à interpretação de duas cláusulas contratuais estabelecidas entre as Partes, para efeitos da realização da presente operação de concentração, as quais, no entendimento desta Autoridade, devem ser interpretadas como cláusulas restritivas acessórias, e como tal, analisadas nos termos do n.º 5, do artigo 12.º da Lei da Concorrência e da Comunicação da Comissão, de 5 de Março de 2005;
87. E, ademais, tendo em conta o entendimento desta Autoridade relativamente ao âmbito temporal estipulado na segunda cláusula restritiva acessória, pela notificante, conforme análise efectuada no Ponto 5.3., segundo o qual a mesma deverá ser limitada a um período transitório máximo de **[CONFIDENCIAL – duração da cláusula]**, tal como acima referido, nos pontos 79, 80 e 81;
88. Foi realizada a respectiva audiência de interessados ao abrigo do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, na sequência da qual, veio a notificante veio oferecer as suas Observações, segundo as quais declara aceitar o entendimento da Autoridade da Concorrência

²⁴ De acordo com estimativas fornecidas pela notificante, com base na informação disponibilizada pela Estradas de
Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 16

no que respeita à limitação temporal da segunda cláusula restritiva acessória a um período máximo de [CONFIDENCIAL – duração da cláusula] – sublinhado nosso.

VII – CONCLUSÃO

89. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, referente à aquisição pela *Efacec – Serviços de Manutenção e Assistência, S.A.*, do controlo exclusivo da *Brisa – Conservação de Infraestruturas, S.A.*, mediante a aquisição da totalidade do seu capital social e dos direitos de voto, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação de serviços de manutenção de infra-estruturas rodoviárias*.
90. A presente Decisão abrange a cláusula restritiva acessória estipulada entre as Partes, nos termos da cláusula [CONFIDENCIAL – identificação da cláusula]²⁵, a qual será limitada a um período temporal máximo de [CONFIDENCIAL – duração cláusula].

Lisboa, 26 de Outubro de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Portugal, EPE, e outros organismos públicos.



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Versão Pública
Dra. Teresa Moreira
(Vogal)

²⁵ Contrato [CONFIDENCIAL – disposições contratuais].